

Lei nº 1.033/2012

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2013 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao

período de 2010–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2013 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2010-2013.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da

Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;
IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2013, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2012, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, se for o caso, encaminhará ao Serviço de contabilidade do Poder Executivo até 15 de julho de 2010 os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Serviço de contabilidade do Poder Executivo até 31 de julho de 2010, sua respectiva proposta orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da



Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000 e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 3 % (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2013 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2013, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais,



dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2013.



§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2013 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;
- b – atualização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- c – redução de gastos com planejamento eficiente e com o objetivo de continuar atendo a toda a população em especial nas áreas de saúde e educação.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no *caput* deste artigo:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – as despesas com educação e saúde as quais constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Administração.



§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2013 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas **de fins lucrativos**, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais tais como consórcio



para implantação de coleta de lixo entre Municípios, Implantação de abrigos para proteção do menor carente em forma de consórcio ou outras formas observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº. 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação



Art 37. É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº. 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo o Poder Legislativo encaminhará ao Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta



Lei, a lei orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2010-2013 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;
- II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou



utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº. 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2013 não for aprovado pelo Poder legislativo e sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – despesas com ensino e saúde as quais constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 2/12 (dois doze avos) por mês do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2013 até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2013 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades da Administração

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá,
14 de junho de 2012.**

Daniel Guimarães Sathler
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 27/05/2007
De 14/06/2012 a 14/06/2012
e/ou no _____ edição de _____
Pág. _____
Selo Responsável

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	13.761.236,71	13.051.248,768	707.890,33	14.443.860,77	12.991.894,861	462.025,67	15.163.619,63	12.935.603,965	453.987,67
Receitas Primárias (I)	13.631.069,94	12.927.797,784	368.998,00	14.306.830,53	12.868.639,426	894.351,00	15.019.352,55	12.812.533,680	645.085,00
Despesa Total	13.761.236,71	13.051.248,768	707.890,33	14.443.860,77	12.991.894,861	462.025,67	15.163.619,63	12.935.603,965	453.987,67
Despesas Primárias (II)	13.297.706,19	12.611.633,443	256.873,00	13.964.520,85	12.560.740,695	484.028,33	14.695.683,76	12.536.422,489	856.125,33
Resultado Primário (I - II)	333.363,75	316.164,411	112.125,00	342.309,68	307.899,061	410.322,67	323.668,79	276.111,590	788.959,67
Resultado Nominal	-22.176,96	-21.032,78	739.232,00	-307.753,58	-276.816,720	258.452,67	-329.794,78	-281.337,480	993.159,33
Dívida Pública Consolidada	1.526.821,88	1.448.048,090	894.062,67	1.219.068,30	1.096.521,740	635.610,00	889.273,52	758.611,089	642.450,67
Dívida Consolidada Líquida	1.745.963,41	1.655.883,368	198.780,33	1.438.209,83	1.293.634,147	940.327,67	1.108.415,05	945.553,756	947.168,33

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2013	2014	2015
3,00	3,00	3,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)

2013	2014	2015
5,44	5,44	5,44

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2011 - (A)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2011 - (B)	% PIB	VARIAÇÃO	
					(C) = (A - B)	% (C / A) * 100
Receita Total	10.297.191,80	381.377.474,07	11.343.520,90	420.130.403,70	1.046.329,10	10,16
Receitas Primárias (I)	10.267.855,70	380.290.951,85	11.179.736,93	414.064.330,74	911.881,23	8,88
Despesa Total	10.161.519,99	376.352.592,22	11.429.169,50	423.302.574,07	1.267.649,51	12,47
Despesas Primárias (II)	9.882.203,14	366.007.523,70	11.155.276,21	413.158.378,15	1.273.073,07	12,88
Resultado Primário (I - II)	385.652,56	14.283.428,15	24.460,72	905.952,59	-361.191,84	-93,66
Resultado Nominal	410.518,95	15.204.405,56	300.778,23	11.139.934,44	-109.740,72	-26,73
Dívida Pública Consolidada	1.517.311,96	56.196.739,26	1.383.170,07	51.228.521,11	-134.141,89	-8,84
Dívida Consolidada Líquida	1.517.311,96	56.196.739,26	1.383.170,07	51.228.521,11	-134.141,89	-8,84

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2011 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
2,70	2,70

Resultado Primário do Exercício de 2011

O Resultado Primário do exercício de 2011 previsto foi de 249.980,75 e o efetivamente realizado foi de R\$ 273.868,08 atendendo perfeitamente a lei complementar 101/00.

Resultado Nominal:

Quanto ao resultado nominal previsto para o exercício de 2011 não foi possível cumprí-lo devido a atualização da dívida fundada interna.

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Valores em R\$1,00	
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	2015	%
Receita Total	10.692.913,03	10.297.191,80	-3,70	16.239.719,57	57,71	13.761.236,71	-15,26	14.443.860,77	4,96	15.163.619,63	4,98	4,98
Receitas Primárias (I)	10.658.396,00	10.267.855,70	-3,66	16.205.801,31	57,83	13.631.069,94	-15,89	14.306.830,53	4,96	15.019.352,55	4,98	4,98
Despesa Total	10.692.913,03	10.161.519,99	-4,97	16.239.719,57	59,82	13.761.236,71	-15,26	14.443.860,77	4,96	15.163.619,63	4,98	4,98
Despesas Primárias (II)	10.466.937,24	9.882.203,14	-5,59	15.934.902,13	61,25	13.297.706,19	-16,55	13.964.520,85	5,01	14.695.683,76	5,24	5,24
Resultado Primário (I - II)	191.458,76	385.652,56	101,43	270.899,18	-29,76	333.363,75	23,06	342.309,68	2,68	323.668,79	-5,45	-5,45
Resultado Nominal	-233.356,99	310.631,87	-233,11	-152.277,25	-149,02	-22.176,96	-85,44	-307.753,58	1.287,72	-329.794,78	7,16	7,16
Dívida Pública Consolidada	1.106.793,01	1.517.311,96	37,09	1.365.034,71	-10,04	1.526.821,88	11,85	1.219.068,30	-20,16	889.273,52	-27,05	-27,05
Dívida Consolidada Líquida	1.609.785,75	1.920.417,62	19,30	1.768.140,37	-7,93	1.745.963,41	-1,25	1.438.209,83	-17,63	1.108.415,05	-22,93	-22,93

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										Valores em R\$1,00	
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	2015	%
Receita Total	11.917.000,07	10.818.229,71	-9,22	16.239.719,57	50,11	13.051.248,78	-19,63	12.991.894,91	-0,45	12.935.603,35	-0,43	-0,43
Receitas Primárias (I)	11.878.531,66	10.787.409,20	-9,19	16.205.801,31	50,23	12.927.797,74	-20,23	12.868.639,60	-0,46	12.812.533,68	-0,44	-0,44
Despesa Total	11.917.000,07	10.675.692,90	-10,42	16.239.719,57	52,12	13.051.248,78	-19,63	12.991.894,91	-0,45	12.935.603,35	-0,43	-0,43
Despesas Primárias (II)	11.685.155,37	10.382.242,62	-11,00	15.934.902,13	53,48	12.611.633,34	-20,86	12.560.740,53	-0,40	12.536.422,09	-0,19	-0,19
Resultado Primário (I - II)	213.376,28	405.166,58	89,88	270.899,18	-33,14	316.164,41	16,71	307.899,08	-2,61	276.111,59	-10,32	-10,32
Resultado Nominal	-260.070,88	326.349,84	-225,48	-152.277,25	-146,66	-21.032,78	-86,19	-276.816,72	1.216,12	-281.337,48	1,63	1,63
Dívida Pública Consolidada	1.233.494,78	1.594.087,95	29,23	1.365.034,71	-14,37	1.448.048,07	6,08	1.096.521,73	-24,28	758.611,06	-30,82	-30,82
Dívida Consolidada Líquida	1.794.068,36	2.017.590,75	12,46	1.768.140,37	-12,36	1.655.883,36	-6,35	1.293.634,11	-21,88	945.553,75	-26,91	-26,91

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)				
2010	2011	2012	2013	2014
6,47	6,08	5,06	5,44	5,44

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Valores em R\$1,00

LR, art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2010	%	2011	%
Patrimônio / Capital	2.344.112,97	100,00	2.394.730,97	100,00	2.912.916,60	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	2.344.112,97	100,00	2.394.730,97	100,00	2.912.916,60	100,00

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Valores em R\$1,00

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2009	2010	2011
ORIGEM DOS RECURSOS	0,00	65.100,00	48.510,00
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	65.100,00	48.510,00
Alienação de bens Móveis	0,00	65.100,00	48.510,00
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	65.100,00	48.510,00
DESPESAS LIQUIDADAS	2009	2010	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	44.694,18	65.191,70
Investimentos	0,00	44.694,18	65.191,70
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	44.694,18	65.191,70
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	20.405,82
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I - II + III)	0,00	20.405,82	3.724,12

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2013
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

R\$1,00

LRF, art. 4º, § 3º

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	1.200.000,00		1.200.000,00
Queda na arrecadação das receitas de convênios de capital	1.200.000,00	Redução nas despesas de capital	1.200.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	1.200.000,00		1.200.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBA

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICA EQUACIONANDO A DÍVIDA FUNDADA DO MUNICÍPIO. MANTER A FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MANTER AS DEBÍCIAS OBRIGAÇÕES VOLTADAS PARA O PROGRAMA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.006	MANUT. FOLHA DE PAGAMENTO DE INATIVOS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
0.007	MANUTENCAO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PENSIONISTAS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
0.009	AMORTIZACAO DE DÍVIDA CONTRATADA		0,00	SANEAR AS FINANÇAS PÚBLICAS

PROGRAMA: 0002 ADMINISTRACAO

OBJETIVO: PROVER OS ORGAOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DOS PARAIMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS DIVERSOS PROGRAMA S FINALISTICOS, POR MEIO DE ACOES VOLTADAS A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.008	CONTRIBUICAO AO PASEP		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.001	SUBSIDIO DO PREFEITO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.002	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.004	MANUT. DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.007	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.009	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUN. ADMINISTRACAO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.010	SUBSIDIO DO SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.018	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE PESSOAL		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.039	MANUT. ATIVI. DA SEC. MUN. CULT. ESP. L. E TURISMO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.040	SUBSIDIO DO SEC. MUN. CULT. ESP. LAZER E TURISMO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.057	SUBSIDIO SEC. MUN. MEIO AMB. E AGRICULTURA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO



MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.058	MANUTENCAO DA SEC. MUN. M.A. E AGRICULTURA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.078	MANUT. DOS SERVICOS DE COMPRAS E LICITAÇÕES		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.099	MANUT. DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO		0,00	AUMENTAR O TURISMO NO MUNICIPIO

PROGRAMA: 0004 ADMINISTRACAO FINANCEIRA

OBJETIVO: COMBATER A SONEGACAO FISCAL E MANTER O EQUILIBRIODAS CONTAS PUBLICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.012	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.014	MANUT. ATIVIDADES DA SEC. MUN. DE FAZENDA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.015	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE CONTABILIDADE		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.016	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE TRIBUTACAO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0005 SERVICOS URBANOS

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. MANTER A URBANIZACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.019	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.020	MANUT. DAS ATIVIDADES DA SEC. MUNICIPAL DE OBRAS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.021	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.024	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.068	MANUT. ATIV. SERVICOS DE CEMITERIO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0007 CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E INCENTIVAR OCRESCIMENTO DO TURISMO NO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.036	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAIS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.037	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA BIBLIOTECA PUBLICA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0008 TRANSPORTE

OBJETIVO: MELHORAR O TRAFEGO URBANO PROPORCIONANDO SEGURANCA A POPULACAO. MELHORAR AS ESTRADAS VICINAIS PARA ESC OAMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.025	MANUTENCAO DOS SERVICOS DAS ESTRADAS VICINAIS		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0009 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO

OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DO ENSINO NOS SEUS DIVERSOS NIVEIS COM PRIORIDADES AO ENSINO INFANTIL E FUNDA MENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.012	AMORT. DIVIDA CONTRATADA P/AQUIS. VEIC. PIENSINO		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.026	MANUT. ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.027	SUBSIDIO DO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCACAO		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.028	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.029	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.033	REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS ENSINO FUNDAMENTAL		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.034	REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO INFANTIL		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.035	MANUT. DAS ATIVIDADES DA MERENDA ESCOLAR		0,00	COMBATE A DESNUTRICAO INFANTIL
2.073	MANUT. ATIVIDADES DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE ENSINO
2.094	MANUT. ATIV. SECRETARIA MUN. DE EDUCACAO - FUNDEB		0,00	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013

DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.096	MANUT. ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL FUNDEB		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.097	MANUT. ATIV. TRANSPORTE ESC. ENSINO FUND. FUNDEB		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO
2.098	MANUT. DAS ATIV. DO ENSINO INFANTIL - FUNDEB		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DO ENSINO

PROGRAMA: 0010 TRANSPORTE ESCOLAR

OBJETIVO: COMBATER A ERRADICAÇÃO O ANALFABETISMO E GANTIR ATODOS O TRANSPORTE ESCOLAR COM PRIORIDADES AO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	MANUT. ATIV. DO TRANSPORTE ESC. ENSINO FUNDAMENTAL		0,00	COMBATE E EVASÃO ESCOLAR

PROGRAMA: 0012 ATENDIMENTO A SAÚDE

OBJETIVO: MANTER AS ATIVIDADES DA SAÚDE. COMBATER AS DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICAS, MELHORAR AS INSTALAÇÕES DA SAÚDE PÚBLICA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.042	SUBSÍDIO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE		0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO
2.043	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO
2.046	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO

PROGRAMA: 0013 MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: INCENTIVAR O REFLORESTAMENTO. COMBATER AS QUEIMADAS E DESMATAMENTO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.056	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE		0,00	PROTEÇÃO DA FLORA E FAUNA
2.081	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ATERRO SANITÁRIO		0,00	SERVIÇO PÚBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2013
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0014 AGRICULTURA E PECUARIA

OBJETIVO: INCENTIVAR O AUMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E O CRESCIMENTO DA PECUARIA COM METODOS E TECNICAS AVANÇADAS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.059	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA AGRICULTURA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.060	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA PECUARIA		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.061	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO MATADOURO MUNICIPAL		0,00	MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO

PROGRAMA: 0015 ASSISTENCIA SOCIAL GERAL

OBJETIVO: ATENDER AS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE ASSISTENCIA SOCIAL VOLTADOS PARA POPULACAO MENOS FAVORECIDA PROPORCIONANDO CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE HABITACOES E OUTRAS FORMAS DE

CARATER ASSISTENCIAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.062	MANUT. ATIV. DA SEC. MUN. ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	COMBATER A DESIGUALDADE SOCIAL
2.063	SUBSIDIO DO SEC. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.065	MANUT. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL		0,00	COMBATER AS DESIGUALDADES SOCIAIS
2.066	MANUT. ATIV. DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		0,00	MELHORIA DO CONVÍCIO SOCIAL DO IDOSO
2.067	MANUT.ATIV. FUNDO MUN. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE		0,00	COMBATE A EXPLORACAO INFANTIL

PROGRAMA: 0016 VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: COMBATER AS DOENÇAS CONTAGIOSAS. MANTER OS SERVIÇOS DE VIGILANCIA SANITARIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.053	MANUT. DAS ATIVIDADES DE VIGILANCIA SANITARIA		0,00	COMBATE AS DOENÇAS EPIDEMIOLOGICAS
2.054	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE SAUDE DA EPIDEMIOLOGIA		0,00	COMBATE AS DOENÇAS EPIDEMIOLOGICAS

MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBA

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	15
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	16
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	17
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	18
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	19
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	24

